**INDICAÇÃO Nº 074/2020**

A vereadora que este pedido subscreve vem apresentar a presente Indicação, nos termos do art. 180 do RICMV com a seguinte finalidade:

A Vereadora Daniela Moraes INDICA, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jacuizinho/RS, que enviei a esta Casa Legislativa Projeto de Lei com objetivo de autorizar medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar, em face da situação de emergência decorrente do novo coronavírus.

Segue em anexo Pré-Projeto de modelo.

Maiores Explicações em Plenário.

Jacuizinho,18 de dezembro de 2020.

Daniela Moraes

Vereadora do PP

Projeto de Lei Municipal nº xxxx/xxxx Jacuizinho, xx de xxx de xxxx.

**AUTORIZA MEDIDAS EXCEPCIONAIS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar, visando à sua manutenção, de modo a possibilitar o pronto retorno de todas as atividades pactuadas quando da cessação dos efeitos da situação de emergência ou de calamidade pública decorrentes da COVID-19, bem como objetivando a minimização dos impactos da crise sobre a economia, o emprego e a renda.

**Art. 2º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder subvenção e a efetuar pagamentos limitados ao percentual de até 15% do valor mensal contratado, por tratar-se de caso em que ocorreu a suspensão total da execução dos serviços, cujos valores deverão colaborar com despesas identificadas como CUSTOS FIXOS (depreciação e remuneração de capital, peças e acessórios, despesas mensais com pessoal, despesas administrativas) devidamente comprovados, excluídas quaisquer despesas identificadas como CUSTOS VARIÁVEIS (combustíveis, lubrificantes, rodagem) não assumidos pelos contratados no período (conforme tabela integrante dos contratos).

**§ 1º** A realização e a manutenção do pagamento previsto no caput deste artigo fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

**I -** a devida comprovação de realização de CUSTOS FIXOS pela empresa contratada, sob quaisquer das rubricas que a compõe (depreciação e remuneração de capital, peças e acessórios, despesas mensais com pessoal, despesas administrativas.

**§ 2º** Enquanto perdurar a suspensão de execução de serviços com a manutenção do pagamento, fica a contratada obrigada a comprovar, a realização de pagamentos inerentes a cobertura de CUSTOS FIXOS, sob pena de imediata cessação dos pagamentos futuros e obrigação de devolução dos valores utilizados indevidamente.

**Art. 3º** A suspensão da execução dos serviços de transporte escolar, prevista nesta Lei não configura alteração de objeto contratual, dispensando-se a formalização termo aditivo aos contratos para tais fins, por configurar ajuda compensatória em virtude da retirada integral da frota em circulação.

**Parágrafo único**. Em tratando-se de destinação de recursos no aspecto de compensação voltada a cobertura de déficit de pessoas jurídicas com fins lucrativos, criada por Lei Municipal específica nos termos do art. 26 da Lei Complementar [101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), realizar-se-á simples apostilamento através do cálculo de composição da subvenção, reduzindo-se o mesmo a termo a ser ratificado entre as partes.

**Art. 4º** Os pagamentos decorrentes dos ajustes previstos nesta lei municipal, poderão retroagir, no máximo, até o mês de abril de 2020, primeiro subsequente a entrada em vigor do Decreto Municipal nº [XXXX](https://leismunicipais.com.br/a/rs/q/quinze-de-novembro/decreto/2020/269/2695/decreto-n-2695-2020-dispoe-sobre-medidas-de-prevencao-ao-contagio-pelo-novo-coronavirus-covid-19-no-mbito-da-administracao-publica)/2020 e suas alterações e atualizações posteriores que dispõe sobre medidas de saúde pública voltadas a contenção da COVID-19, e vigorarão pelo período definido nesta Lei Municipal podendo ser revogado em caso de retorno do serviço de transporte escolar caso ocorra no presente ano letivo.

**Art. 5º** A Administração Pública Municipal realizará reavaliações periódicas de seus contratos de serviços de transporte escolar, a curto prazo, considerando a evolução ou involução da pandemia e as medidas adotadas pelas autoridades governamentais, o que poderá refletir na diminuição de meses objeto do cálculo de subvenção para compensação do déficit das empresas contratadas.

**Art. 6º** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.